

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 7978/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90042/2024

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Cimento Portland Composto CP III - 32 MPA para fins estruturais, conforme demanda, destinado à aplicação na manutenção e execução de estruturas municipais, na cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme especificações elencadas no termo de referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram este Edital.

Recorrente: HENRYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 38.068.097/0001-47.

Recorrida: MARAVILHA COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 55.323.366/0001-93.

I – Da breve síntese recursal

A Recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa Recorrida não contém os quantitativos do objeto fornecido, solicitando diligência para conferir exequibilidade da proposta.

II – Das Contrarrazões do Recurso

A Recorrida alega que cumpriu todos os requisitos constantes do Edital, alegando, inclusive, que o atestado fornecido atendeu aos requisitos ali estabelecidos, requerendo, portanto, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente para inabilitar a empresa Recorrida em razão da proposta de que o atestado apresentado demonstrou-se insuficiente.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Requer que o recurso interposto pela Recorrente seja integralmente indeferido em todos os pedidos, sendo mantida a decisão da Pregoeira, declarando de fato a classificação e habilitação da empresa.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que a atuação estatal deverá estar norteada pelos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, sendo ainda denominado como legalidade estrita ou juridicidade por alguns doutrinadores.

Nas licitações, o princípio da legalidade origina o também princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração Pública, como também todos os envolvidos em certame público para selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse estatal devem observar estritamente às regras estabelecidas no referido Edital de Licitação.

Dito isto, cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode exigir mais do que o Edital e a Lei preveem e, por tais razões, constata-se que a exigência de notas fiscais para comprovar eventual exequibilidade da proposta é manifestamente ilegal, não sendo uma exigência legal e tampouco do Edital de licitação.

Neste sentido, deve-se acolher a alegação da empresa Recorrida no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado atendeu aos requisitos elencados no Edital de Licitação.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que habilitou a empresa MARAVILHA COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 55.323.366/0001-93, submetendo à consideração da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, na forma do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 08 de outubro de 2024.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz

Pregoeira